PROCESSO Nº TST-E-RR-1734-19.2017.5.07.0018

Embargante: **RAIMUNDO COSME DA SILVA NETO**
Advogado: Dr. Marcos Rodrigo Gurjao Pontes
Advogado: Dr. Caio Graco Coutinho Sousa
Embargado: **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogado: Dr. Gelter Thadeu Maia Rodrigues
Advogado: Dr. André Felipe Silva Torres
Advogada: Dra. Andressa Licar Fernandes
Advogado: Dr. Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior
Advogado: Dr. Mário Barbosa Maciel

GMHCS/ksa/rqr

D E C I S Ã O

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 1.822-1.832), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Eg. Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.808-1.820). Presentes os pressupostos extrínsecos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Eg. Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, *verbis*:

> "RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. FUNÇÃO DE ENGENHEIRO E ARQUITETO. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 117 DO TST E DO ART. 511, § 3.º, DA CLT. A questão em discussão se refere ao enquadramento do reclamante, engenheiro, contratado como escriturário pelo Banco recorrente e comissionado na função gratificada de "assessor de engenharia e arquitetura" na categoria profissional dos bancários, para efeito de definição de suas jornadas de trabalho e demais benefícios. Com efeito, o TST, no julgamento dos E-RR-10400-85.2006.5.05.0006, entendeu que os arquitetos e engenheiros que desempenham suas atividades em bancos são equiparados à categoria profissional

Firmado por assinatura digital em 25/07/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B5AACE77A257AD.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B5AACE77A257AD.

> diferenciada, "seja por estarem incluídos no Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.2 PROCESSO Nº TST-RR-1734-19.2017.5.07.0018 Firmado por assinatura digital em 02/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. quadro anexo ao art. 577 da CLT como profissionais liberais, seja por estarem abrangidos por leis específicas". Aplicam-se ao caso o parágrafo 3.º do art. 511 da CLT e a Súmula n.º 117 do TST. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido".

No recurso de embargos, o reclamante afirma que *"a análise do mérito ou da aplicabilidade do artigo 577 da CLT e da súmula 117 deste C. TST demanda NECESSÁRIA ANÁLISE DA PROVA E FATOS QUE ENVOLVEM OS PRESENTES AUTOS".* Aponta contrariedade às Súmulas 102, 117 e 126 do TST e colaciona arestos.

Razão não lhe assiste.

De plano, verifico que a parte indicou contrariedade à Súmula 102 do TST de forma genérica, sem explicitar o item a que se refere, o que não é suficiente para os fins do art. 894, II, da CLT.

Não há falar em contrariedade à Súmula 126 do TST, pois a decisão embargada está pautada nas premissas fáticas retratadas pelo Tribunal Regional.

Por fim, a pretensão recursal fundada em arestos divergentes e na alegação de contrariedade à Súmula 117 do TST encontra óbice no § 2º do art. 894 da CLT, pois a decisão embargada, no sentido de afastar o enquadramento do "assessor de engenharia e arquitetura" como bancário, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes:

> "(...) ANALISTA DE ENGENHARIA. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. JORNADA BANCÁRIA REDUZIDA NÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 117 DESTA CORTE . (...) a decisão da Egrégia Turma está em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual os profissionais liberais que exercem a profissão em estabelecimento bancário não

fazem jus à jornada legal dos bancários, porque se equiparam à categoria diferenciada. A SBDI-I, no julgamento do processo E-RR-10400-85.2006.5.05.0006, de relatoria da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, publicado no DEJT de 26/06/2009, decidiu que os arquitetos e engenheiros que desempenham suas atividades em bancos são equiparados à categoria profissional diferenciada, seja por estarem incluídos no quadro anexo ao art. 577 da CLT como profissionais liberais, seja por estarem abrangidos por leis específicas. Demais disso, a Súmula nº 117 do TST preconiza que "Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas". Logo, inexiste incompatibilidade na aplicação, para esta categoria de empregados, das regras concernentes à categoria profissional diferenciada, ficando vedado o enquadramento como bancário. Precedentes desta Subseção. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-E-ED-Ag-RR-1040-87.2012.5.09.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/02/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ARQUITETO. PROFISSIONAL LIBERAL EQUIPARADO À CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) No mérito, o acórdão recorrido registra expressamente que o reclamante foi contratado como arquiteto para prestar serviços à Caixa Econômica Federal, enquadrando-o na categoria profissional dos bancários. Esta Colenda Subseção Especializada I, no julgamento do recurso de embargos no processo E-RR-10400-85.2006.5.05.0006 já definiu que os arquitetos e engenheiros que desempenham suas atividades em bancos são equiparados à categoria profissional diferenciada, quer por estarem

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B5AACE77A257AD.

incluídos no quadro anexo ao art. 577 da CLT como profissionais liberais, quer por estarem abrangidos por leis específicas, ou seja, terem estatuto profissional na Lei nº 4.950-A/1966. Demais disso, a Súmula nº 117 desta Corte é no sentido de que Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas – deve prevalecer e, no contexto do julgamento, foi, efetivamente, mal aplicada. 5. Nesse panorama, inexiste qualquer incompatibilidade para a aplicação, para esta categoria de empregados, das regras concernentes à categoria profissional diferenciada, ficando vedado seu enquadramento como bancário. Aplicação da Súmula 117/TST. Precedentes desta SBDI-I. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-116400-61.2006.5.17.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/09/2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Presidente da Primeira Turma

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B5AACE77A257AD.

Firmado por assinatura digital em 25/07/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.